

**Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)**

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2024.

À Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA
A/C Ilmo. Sr. Conselheiro Vladimir Paschoal
secex@agenersa.rj.gov.br e vpmacedo@agenersa.rj.gov.br

Assunto: Contribuições da MTX Comercializadora de Gás Ltda. em face do CUSD para o segmento Termoelétrico.

Ref.: Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”).

Processo Regulatório nº SEI-480002/003694/2024.

Prezado Senhor Conselheiro,

Em referência ao processo de Consulta Pública promovido pela AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA para recebimento de contribuições da sociedade civil e demais interessados para o Processo Regulatório nº SEI-480002/003694/2024, que trata da homologação do Contrato do Uso do Sistema de Distribuição (“CUSD”) para o segmento Termoelétrico, a MTX COMERCIALIZADORA DE GÁS LTDA., sociedade limitada com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Fernando Menezes de Góes, nº 545, Loja 405, Pituba, CEP 41810-700, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.123.140/0001-01, contato através dos e-mails lucas.zacharias@matrixenergia.com; paulo.petrassi@matrixenergia.com e luiza.sales@matrixenergia.com, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, doravante denominada simplesmente “MTX”, apresenta, respeitosamente, suas contribuições à Minuta disponibilizada pela AGENERSA no âmbito da CP nº 2/2024.

A MTX compila suas contribuições na tabela constante do Anexo A, parte integrante deste documento. Neste, são apresentados comentários e sugestões às cláusulas propostas na Minuta do CUSD com as justificativas pertinentes, agrupadas em sequência para os temas e pontos que julgamos, respeitosamente, serem aqueles necessários de atenção, e que estão abrangidos nesta análise da Minuta por envolverem debates comerciais entre o Usuário Livre / Parcialmente Livre e a Concessionária, no âmbito do segmento termoelétrico.

Considerando isso, a MTX, respeitosamente, sugere que:

- I. De forma ampla, seja incluída a figura do **Usuário Parcialmente Livre** como agente integrante do Mercado Livre e, portanto, figura presente, por definição, na construção e concepção de quaisquer instrumentos contratuais pactuados no ambiente livre de negociação de compra e venda de gás natural;
- II. Muito embora a Minuta do CUSD seja expressa em declarar que o referido contrato não se aplica às termoelétricas no modelo *merchant*, há que se observar a importância de se prever uma Minuta que se aplica a termoelétricas desta natureza. Não há prejuízo na aprovação de uma Minuta aplicável à projetos termoelétricos de Base, no entanto há que se prever a possibilidade de termoelétricas *merchant* contratarem o uso do sistema de distribuição, em condições contratuais e comerciais a serem construídas, observadas as especificidades desta natureza de operação;

Rubrica



Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)

- III. Ainda que reconhecidamente um instrumento relevante para fins de coordenação e gestão operacional da cadeia de suprimento de gás natural, no ambiente de Mercado Livre, o acordo operacional é um acordo de vontades entre os diferentes agentes que compõe a cadeia de suprimento, não sendo de competência do Usuário Livre e/ou Parcialmente Livre garantir que tal acordo seja firmado. De boa fé e como agente interessado na harmonização das regras operacionais da cadeia de suprimento, o Usuário Livre e/ou Parcialmente Livre pode e deve envidar melhores esforços para promover a assinatura de tal acordo, não, podendo, entretanto, garantir ou assegurar que outros agentes da cadeia, tais como Comercializadores, Transportadores e Concessionária, assinem o acordo operacional;
- IV. Ainda que condição prevista pela Regulação do Estado do Rio de Janeiro¹, a obrigação do Comercializador possuir sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro não é razoável. Tal exigência não é compatível com o modelo de mercado livre de gás, sustentado por transações de compra e venda que, por muitas vezes, são de natureza interestadual, por vezes exercida no elo do transporte pautadas por um modelo de contratação por entrada e saída, desvinculando-se o fluxo físico do fluxo comercial. Por vezes o Usuário Livre e/ou Parcialmente Livre pode ser o agente responsável pela contratação de capacidade de transporte de saída, o que corrobora para o argumento de não ser cabível a exigência para o Comercializador constituir sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro;
- V. No tocante à gestão da qualidade do gás natural, há que se observar ser este um tema que merece um diálogo amplo entre os diferentes agentes que compõe a cadeia de suprimento de Mercado Livre. Muito embora seja de responsabilidade destes agentes garantir a observância aos preceitos de qualidade previstos pela ANP², não compete ao Usuário Livre e/ou Parcialmente Livre garantir que os Comercializadores e Transportadores mantenham a Concessionária ciente e devidamente atualizada acerca das medições diárias no quesito qualidade. Entendemos ser pertinente a menção de que é de responsabilidade do Usuário Livre e/ou Parcialmente Livre exigir a observância dos quesitos de qualidade previstos pela ANP², sem, contudo, impor ao Usuário a exigência pelo controle de qualidade da cadeia de suprimento, cuja gestão e devida apuração de eventuais entregas de gás desconforme se dará no elo do Transporte, conforme regras previstas nos contratos de transporte. Ademais, as definições sobre a responsabilidade pela qualidade do gás já estão definidas pela ANP³, devendo, por princípio de harmonização regulatória, qualquer instrumento no âmbito da esfera estadual estar alinhado e respeitar a competência de atuação da ANP, a quem está endereçada a aplicação de multas por comercialização de gás desconforme⁴. Por fim e não menos importante, no tocante à aplicação de multas e penalidades, há que ser revista a cláusula que trata de gás desconforme no CUSD, em especial com relação às cobranças previstas que não preveem causa comprovada, sendo, ainda desproporcionais às obrigações contratuais, sem limitação de responsabilidade e impacto.
- VI. Ainda sobre o tema de gestão da qualidade do gás, tal qual o que é previsto para a gestão do sistema de medição no item 3.1.6 da Minuta, há que se prever a possibilidade de a **Concessionária** também fazer uso do sistema de gestão da qualidade do **Usuário** para fins de medição e aferição das condições físico-química de entrega do gás natural, em especial quando de situações de falha do sistema de medição da qualidade de propriedade da **Concessionária**.
- VII. No tocante ao pagamento mínimo pelo serviço de distribuição, entende-se pertinente tal previsão, compreendida como uma remuneração à Concessionária pela reserva de capacidade de distribuição, em condições a serem alinhadas entre as Partes. Quanto ao valor deste pagamento, ou seja, o % definido como compromisso mínimo de pagamento, este deve ser discutido, sugerindo-se, portanto, que tal valor seja estabelecido e negociado entre a Concessionária e Usuário, de modo que uma eventual inflexibilidade possa ser compensada

1 Deliberação AGENERSA nº 4717, de 26 de abril de 2024

2 RANP nº 16/2008

3 Art. 5 da RANP nº 16/2008.

4 Lei nº 9.847/1999 (inciso II do Art. 3º).

**Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 ("CP nº 2/2024")**

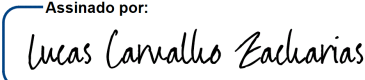
no valor da tarifa proposta. Ademais na Minuta não está prevista a figura da TUSD-e, ou seja, uma tarifa para o uso do sistema de distribuição associada a gasodutos dedicados, conforme já estabelecido pelas Deliberações AGENERSA nº 4068/2020 e nº 4142/2020.

- VIII. No tocante aos temas operacionais, em especial à programação de gás, cabe ressaltar que, devido às características da operação orientadas pelo Operador Nacional do Sistema (ONS), a necessidade de envio de programação em base anual e mensal, ainda que a título meramente indicativa, se mostra um desafio e pode corroborar para que a Concessionária receba informações inconsistentes e, portanto, sem valia para um correto planejamento de demanda pelo serviço do uso do sistema de distribuição. Ademais, faz-se importante ressaltar que a Minuta não prevê a possibilidade de programação em caráter intradiário, um mecanismo previsto pelos contratos de transporte e que funciona como uma ferramenta de flexibilidade para acomodar eventuais despachos pelo ONS. Por fim e não menos importante é importante alinhar as condições operacionais para as paradas programadas. Neste sentido sugere-se que seja incluído no Contrato que as Partes deverão envidar os melhores esforços entre as partes, Concessionária e Usuário Livre e/ou Parcialmente Livre, para a compatibilização das datas de realização das paradas programadas, inclusive compatibilizando-as com as paradas programadas do transporte, se aplicável.
- IX. No tocante às tratativas acerca de penalidades, por princípio, recomenda-se que seja estabelecido o princípio de isonomia de tratamento das penalidades que se aplicam ao Usuário Livre e/ou Parcialmente Livre e à Distribuidora, em especial quanto aos limites de indenizações, direitos e obrigações de cada Parte. Este tema tateia as tratativas previstas pelo CUSD no tocante à qualidade do gás, falha no serviço de distribuição, responsabilidades e limitações. Soma-se a isso o fato de estar previsto no CUSD que a data do início do serviço de distribuição será informada pela Concessionária e estão condicionadas ao cumprimento de condições precedentes que precisam ser revisadas. A data de início do serviço deve ser fixada entre as Partes e estabelecida antes da assinatura do contrato, dados os compromissos junto ao ONS e aos contratos de venda de energia.
- X. Considerando os pontos gerais supracitados, compilamos a revisão da Minuta no Anexo A detalhando as contribuições, sem, contudo, esgotarmos os temas que cremos mereçam uma reunião de trabalho junto à Concessionária, com o espírito de construção conjunta.

Colocamo-nos à disposição da AGENERSA para prestar quaisquer esclarecimentos e construção em conjunto dos próximos passos.

Atenciosamente,

MTX COMERCIALIZADORA DE GÁS LTDA.

Assinado por:

4D44A7A0DC8C413...
Lucas Carvalho Zacharias

DocuSigned by:

763B8AF2E8B048D...
Guilherme Santos Hanna

Rubrica




Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)

ANEXO A – CONTRIBUIÇÕES E SUGESTÕES MTX COMERCIALIZADORA DE GÁS LTDA.

CLÁUSULA ORIGINAL	PROPOSIÇÃO DE TEXTO (se aplicável)	COMENTÁRIOS (se aplicável)
-------------------	---------------------------------------	-------------------------------



Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)

Considerandos: (iii) O USUÁRIO é proprietário da USINA TERMOELÉTRICA XXXX, localizada no município de XXXX, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada USINA;		Recomenda-se que seja avaliada a possibilidade de cessão do CUSD pelo proprietário da USINA a um representante por ele delegado, por exemplo, mas não se limitando à, um comercializador que será responsável pela gestão de suprimento de gás natural à USINA. Ainda que a contraparte da Concessionária seja a USINA, importante a previsão de um agente terceiro, desde que nomeado pelo proprietário da USINA.
Considerandos: (iv) o USUÁRIO deseja utilizar gás natural adquirido diretamente do MERCADO LIVRE de GÁS como combustível para gerar energia elétrica na USINA.		Recomenda-se que seja prevista a figura do USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, sendo possível que o USUÁRIO contrate GÁS no ambiente de mercado livre e também no ambiente de mercado cativo.
DEFINIÇÃO DE TERMOS ACORDO OPERACIONAL: Trata-se de um procedimento operacional e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, o AGENTE LIVRE e, subsidiariamente, pelos demais AGENTES que se façam necessários, conforme arranjo operacional de cada CONTRATO ESPECÍFICO, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais, de fluxo de informações e as devidas responsabilidades, a ser difundido entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição do GÁS NATURAL, observando os termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, quando aplicável	DEFINIÇÃO DE TERMOS ACORDO OPERACIONAL: Trata-se de um procedimento operacional e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, o TRANSPORTADOR E O USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE, conforme arranjo operacional de cada CONTRATO ESPECÍFICO, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais, de fluxo de informações e as devidas responsabilidades, a ser difundido entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição do GÁS NATURAL, observando os termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, quando aplicável.	Detalhamento dos agentes que compõe a cadeia de suprimento



Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)

DEFINIÇÃO DE TERMOS AGENTE LIVRE: Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre, definidos conforme regulamentação da AGENERSA	DEFINIÇÃO DE TERMOS AGENTE LIVRE E/OU PARCIALMENTE LIVRE: Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre, definidos conforme regulamentação da AGENERSA	
DEFINIÇÃO DE TERMOS COMERCIALIZADOR: Agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.	DEFINIÇÃO DE TERMOS COMERCIALIZADOR: Agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011.	Suprimida a exigência por SEDE ou Filial no Estado do Rio de Janeiro. A obrigação do Comercializador possuir filial no Estado do Rio de Janeiro não é compatível com um mercado no qual as vendas são muitas vezes interestaduais e com o novo modelo de contratação do transporte por entrada / saída.
DEFINIÇÃO DE TERMOS DANOS POR GÁS DESCONFORME: Danos sofridos pelo AGENTE LIVRE, pelos CLIENTES CATIVOS e pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME na rede de distribuição. As responsabilidades e as penalidades devidas serão tratadas no ACORDO OPERACIONAL.	DEFINIÇÃO DE TERMOS DANOS POR GÁS DESCONFORME: Danos diretos sofridos pelo AGENTE LIVRE, pelos CLIENTES CATIVOS e pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME na rede de distribuição.	
DEFINIÇÃO DE TERMOS REPRESENTANTE DELEGADO. (inclusão pois se trata de figura não existente na Minuta)	DEFINIÇÃO DE TERMOS REPRESENTANTE DELEGADO: Pessoa jurídica designada formalmente pelo USUÁRIO para que possa operacionalizar os direitos e/ou deveres do presente CONTRATO em nome e em favor do USUÁRIO, permanecendo sob exclusiva responsabilidade do USUÁRIO as responsabilidades previstas no CONTRATO.	Esta é a proposta vinculada ao comentário apresentado em face do item (iii) dos Considerandos



Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)

DEFINIÇÃO DE TERMOS TUSD: Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) para AGENTES LIVRES, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO e demais regulação aplicável	DEFINIÇÃO DE TERMOS Incluir o conceito de TUSD-E. Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E) para AGENTES LIVRES e/ou PARCIALMENTE LIVRES conectados por Gasodutos Dedicados e exclusivos, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser estabelecida pela AGENERSA com base em características e custos específicos. Incluir o conceito de gasoduto dedicado / específico, abrindo-se espaço para o debate acerca de uma eventual necessidade de construção de gasoduto pelo USUÁRIO em situações nas quais não haja viabilidade econômica pela Concessionária para o investimento. Gasoduto utilizado para abastecer, de forma exclusiva, o USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE diretamente conectado ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento, devidamente autorizadas pela ANP, desde que não interligado à malha física da Distribuidora, conforme Deliberação AGENERSA 4068/2020. Construção do gasoduto.	Importante a inclusão desta previsão em face a possíveis desafios técnico-operacionais e/ou conjunturas comerciais que culminem com a necessidade de conexão direta de uma USINA TERMOELÉTRICA à infraestrutura de transporte.
CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO	CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO	Ajuste do texto para que fique claro o conceito de que o TRANSPORTADOR é o meio para a disponibilização do gás à CONCESSIONÁRIA.

Rubrica



Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)

1.1 Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, de GÁS autoproduzido, autoimportado ou contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado pelo TRANSPORTADOR à CONCESSIONÁRIA no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.	1.1 Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, de GÁS autoproduzido, autoimportado ou contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado pelo USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE ou por COMERCIALIZADOR por ele contratado à CONCESSIONÁRIA, através das infraestruturas do TRANSPORTADOR, no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.	
CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO 1.1.1 O GÁS a ser distribuído pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO deverá ser contratado pelo próprio USUÁRIO de um COMERCIALIZADOR que esteja autorizado a adquirir e ou vender gás aos AGENTES LIVRES, nos termos da regulação vigente, e será transportado até o PONTO DE RECEPÇÃO por TRANSPORTADOR autorizado a realizar o transporte do gás por meio de dutos, ou de outra forma entregue no PONTO DE RECEPÇÃO, caso não sejam usados dutos de transporte para tanto.	CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO 1.1.1 O GÁS a ser distribuído pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO deverá ser contratado pelo próprio USUÁRIO de um COMERCIALIZADOR e/ou TERCEIRO que esteja autorizado a adquirir e ou vender gás aos AGENTES LIVRES, nos termos da regulação vigente, e será transportado até o PONTO DE RECEPÇÃO por TRANSPORTADOR autorizado a realizar o transporte do gás por meio de dutos, ou de outra forma entregue no PONTO DE RECEPÇÃO, caso não sejam usados dutos de transporte para tanto.	Importante garantir que na definição de COMERCIALIZADOR sejam abarcados não apenas Comercializadores Independentes, mas também produtores de gás e/ou importadores de GNL...
CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO	CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO	

Rubrica

mmc



Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)

1.1.2 Na hipótese de não existir a movimentação do GÁS na rede do TRANSPORTADOR, na relação de aquisição de gás contratado pelo USUÁRIO, as obrigações aqui indicadas como do TRANSPORTADOR serão aplicáveis ao COMERCIALIZADOR.	1.1.2 Na hipótese de não existir a movimentação do GÁS na rede do TRANSPORTADOR, na relação de aquisição de gás contratado pelo USUÁRIO, as obrigações aqui indicadas como do TRANSPORTADOR serão aplicáveis ao USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE, que estará a cargo da contratação dos meios adequados para a movimentação do gás até a CONCESSIONÁRIA, desde que tais meios sejam devidamente aprovados por esta.	
CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO 1.1.3 Em se tratando de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, o USUÁRIO será o responsável pela disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO. Portanto, nesta hipótese, as obrigações aqui indicadas como do COMERCIALIZADOR serão interpretadas como obrigações do USUÁRIO e, não existindo a movimentação do GÁS na rede do TRANSPORTADOR, as obrigações aqui indicadas para esse agente também serão interpretadas como obrigações do USUÁRIO.	CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO 1.1.3 Em se tratando de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, o USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE será o responsável pela disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO para efeitos deste CUSD.	Simplificação do texto.
CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO	CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO	Ajuste da cláusula para melhor esclarecer que o balanceamento se dará no elo do Transporte, não havendo relação contratual entre CONCESSIONÁRIA e TRANSPORTADOR. Ademais, para hipótese na qual o USUÁRIO seja o carregador do sistema de transporte há que ser ajustada a cláusula para responsabilizar o USUÁRIO pela gestão do saldo de desequilíbrio de portfólio.

Rubrica



Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)

1.1.5 A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, objeto deste CONTRATO, pressupõe a disponibilização do GÁS pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, caberá a COMERCIALIZADORA contratada pelo USUÁRIO realizar o devido balanço energético diretamente junto ao TRANSPORTADOR. Nesta hipótese não recairá sob a CONCESSIONÁRIA a aplicação de qualquer penalidade imputada pelo TRANSPORTADOR.	1.1.5 A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, objeto deste CONTRATO, pressupõe a disponibilização do GÁS pelo USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, caberá ao USUÁRIO e/ou COMERCIALIZADOR contratado pelo USUÁRIO realizar o devido balanço energético diretamente junto ao TRANSPORTADOR. Nesta hipótese não recairá sob a CONCESSIONÁRIA a aplicação de qualquer penalidade imputada pelo TRANSPORTADOR, haja vista não haver relação contratual, no âmbito do Mercado livre, entre TRANSPORTADOR e CONCESSIONÁRIA.	
CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO <i>1.2 (inclusão de condição em decorrência da criação da figura do REPRESENTANTE DELEGADO)</i>	CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO 1.2 O USUÁRIO poderá nomear um REPRESENTANTE DELEGADO, mediante outorga formal de poderes conforme modelo do Anexo III, para que este atue em nome do USUÁRIO neste CONTRATO, sendo que o USUÁRIO permanecerá como único e exclusivo responsável perante a CONCESSIONÁRIA pelos atos praticados pelo REPRESENTANTE DELEGADO em seu nome.	

Rubrica



Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)

CLÁUSULA SEGUNDA - CAPACIDADE CONTRATADA 2.1 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada, excetuando-se o gasoduto dedicado cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA será limitada a capacidade do gasoduto.	CLÁUSULA SEGUNDA - CAPACIDADE CONTRATADA 2.1 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos ao alinhamento entre as Partes e à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada, excetuando-se o gasoduto dedicado cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA será limitada a capacidade do gasoduto. Caberá à CONCESSIONÁRIA acatar os eventuais pedidos de aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA desde que não haja um comprovado prejuízo técnico - operacional à infraestrutura de distribuição. As Partes deverão acordar de boa-fé as comunicações acerca de eventuais ajustes da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, sendo facultado à CONCESSIONÁRIA um prazo limite de 30 (trinta) dias para resposta quanto à comunicação do USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE neste sentido.	Melhor estipular os compromissos entre as Partes, estabelecendo limites temporais para as comunicações acerca das possíveis alterações das condições de contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, bem como estipular de forma clara que qualquer negativa da CONCESSIONÁRIA em acatar, por exemplo, um pedido de aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, seja embasada tecnicamente.
--	---	--



Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES (ii) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, na hipótese de cliente novo, que não tenha tido relação contratual prévia com a CONCESSIONÁRIA ou que tenha tido alguma conduta que o desabone, caso aplicável;	CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES (ii) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, na hipótese de cliente novo, que não tenha tido relação contratual prévia com a CONCESSIONÁRIA ou que tenha tido alguma conduta que o desabone, caso aplicável. As Partes acordam que tal condição precedente poderá ser, mediante alinhamento entre as Partes, desobrigada, por liberalidade da Concessionária quando da análise de crédito do USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE.	Importante que sejam previstos mecanismos de análise de crédito de potenciais clientes. Fundamental para o desenvolvimento do mercado que, à exemplo do que se aplica aos contratos de transportes, mecanismos de concessão de créditos sejam previstos.
CLÁUSULA SEXTA - TARIFAS E FATURAMENTO Pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será cobrada a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para AGENTE LIVRE, conforme segmento de consumo correspondente indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com as devidas atualizações prevista em legislação vigente aplicável, além das demais cobranças indicadas nestes CONTRATO, especialmente o compromisso do PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	CLÁUSULA SEXTA - TARIFAS E FATURAMENTO Pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será cobrada a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) ou a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E) para AGENTE LIVRE, conforme segmento de consumo correspondente indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com as devidas atualizações previstas em legislação vigente aplicável, além das demais cobranças indicadas nestes CONTRATO, especialmente o compromisso pela utilização dado PAGAMENTO MÍNIMO PELO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL.	Há que ser prevista a TUSD-E e adequada toda a cláusula 6º e demais cláusulas que tratam do tema TUSD.

Rubrica

mmc



Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)

CLÁUSULA SÉTIMA – BALANÇO ENERGÉTICO 7.1.1 Para viabilizar a realização do balanceamento energético no âmbito do MERCADO LIVRE, a CONCESSIONÁRIA se compromete a informar diariamente à TRANSPORTADORA / COMERCIALIZADORA, até as 14h do dia subsequente, a QUANTIDADE DE GÁS RETIRADA pelo USUÁRIO no dia anterior.	CLÁUSULA SÉTIMA – BALANÇO ENERGÉTICO 7.1.1 Para viabilizar a realização do balanceamento energético no âmbito do MERCADO LIVRE, a CONCESSIONÁRIA se compromete a informar diariamente à TRANSPORTADORA / COMERCIALIZADORA, até as 10h30min (dez horas e trinta minutos) do dia subsequente, a QUANTIDADE DE GÁS RETIRADA pelo USUÁRIO no dia anterior.	Uma vez que a cadeia de suprimento de gás no âmbito do Mercado Livre é resultado de um trabalho coordenado entre diferentes agentes, há que ser prevista a harmonização das regras operacionais previstas pelos TRANSPORTADORES e pelas CONCESSIONÁRIAS. Neste sentido, propõe-se um ajuste da Cláusula conforme Contrato Master de Transporte NTS (Cláusula 7,3 - ALOCAÇÃO DAS QUANTIDADES DE GÁS nos PONTOS DE SAÍDA)
CLÁUSULA SÉTIMA – BALANÇO ENERGÉTICO 7.1.2 De posse das informações enviadas pela CONCESSIONÁRIA, caberá ao COMERCIALIZADOR, contratado pelo USUÁRIO, compensar eventuais desequilíbrios no elo do transporte.	CLÁUSULA SÉTIMA – BALANÇO ENERGÉTICO 7.1.2 De posse das informações enviadas pela CONCESSIONÁRIA, caberá ao USUÁRIO e/ou COMERCIALIZADOR por ele contratado, compensar eventuais desequilíbrios no elo do transporte.	Ajuste para prever a possibilidade de ser o USUÁRIO o agente carregador / contratante do elo do transporte.
CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES (xv) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL, excetuando-se gasodutos dedicados	CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES (xv) Envidar os maiores esforços e ser agente promotor da harmonização das regras e condições operacionais no âmbito do Mercado Livre, colaborando para que COMERCIALIZADOR(ES), CONCESSIONÁRIA e TRANSPORTADOR(ES) assinem o ACORDO OPERACIONAL, em sendo aplicável. Ainda que não haja a formalização de um acordo de vontades entre as Partes, caberá ao USUÁRIO e/ou COMERCIALIZADOR por ele contratado colaborar para uma melhor comunicação entre os diferentes elos da cadeia, privilegiando princípio de boa fé no tratamento das informações.	Ainda que reconhecidamente um instrumento relevante para fins de coordenação e gestão operacional da cadeia de suprimento de gás natural, no ambiente de Mercado Livre, o acordo operacional é um acordo de vontades entre os diferentes agentes que compõe a cadeia de suprimento não sendo de competência do Usuário Livre e/ou Parcialmente Livre garantir que tal acordo seja firmado.

Rubrica



Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)

CLÁUSULA NONA - DA PROGRAMAÇÃO <u>9.1.1 Programação anual</u> (i) O USUÁRIO ou o REPRESENTANTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, até o dia 20 de novembro de cada ano, a título meramente indicativo, as informações das QUANTIDADES MENSAIS MOVIMENTADAS SOLICITADAS para o exercício anual subsequente, relativas a cada PONTO DE ENTREGA, conforme aplicável, de acordo com o formato indicado pela CONCESSIONÁRIA. Não sendo este um DIA ÚTIL, o envio acontecerá no DIA ÚTIL imediatamente anterior. Excepcionalmente para o primeiro ano de CONTRATO as informações que trata este item deverão ser disponibilizadas com 20 (vinte) dias de antecedências do início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. (...)	Suprimir.	Para o caso de usinas termelétricas, uma programação com 3 meses de antecedência seria meramente estimativa o que pode não colaborar para o correto exercício de planejamento de demanda por parte da Concessionária.
--	------------------	--



Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)

CLÁUSULA NONA - DA PROGRAMAÇÃO 9.1.2 <u>Programação mensal</u> (i) O USUÁRIO ou o REPRESENTANTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, até o 15º (décimo quinto) DIA do mês que antecede o mês do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, as informações das QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS SOLICITADAS para o mês subsequente, relativas a cada PONTO DE ENTREGA, conforme aplicável, de acordo com o formato indicado pela CONCESSIONÁRIA. Não sendo este um DIA ÚTIL, o envio acontecerá no DIA ÚTIL imediatamente anterior. (...)	Suprimir.	Para o caso de usinas termelétricas, uma programação com 3 meses de antecedência seria meramente estimativa o que pode não colaborar para o correto exercício de planejamento de demanda por parte da Concessionária.
--	------------------	--

**Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)**

CLÁUSULA NONA - DA PROGRAMAÇÃO 9.1.3 Programação Diária (i) A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 18h00 e, excepcionalmente até às 22h00 (vinte e duas horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios (CDC) e limites horários de programação, a nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA será considerada QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.	De forma ampla, há serem previstos mecanismos de harmonização entre as regras operacionais dos elos do TRANSPORTE e da DISTRIBUIÇÃO. Recomenda-se que esta cláusula seja resultado de um consenso entre as sugestões propostas pelos diferentes agentes e pelas recomendações e/ou sugestões propostas pelos TRANSPORTADORES. Ademais é de fundamental importância a inclusão de uma regra de ajuste da programação de forma intradiária, mecanismo já previsto nos contratos de TRANSPORTE e que são fundamentais para a operação de térmicas, em especial, no contexto de ser este um mecanismo já adotado pelo Mercado Livre.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO 11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de: (i) Disponibilização pelo TRANSPORTADOR / COMERCIALIZADOR de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO;	Recomenda-se que sejam revistos de forma ampla os conceitos e tratamentos acerca do tema de gestão da qualidade do gás. Deve-se incluir o princípio de “causa comprovada”, ou seja, a disponibilização de um gás desconforme pelo TRANSPORTADOR em um determinado ponto de recepção da Concessionária não necessariamente deve ser interpretado como de responsabilidade do USUÁRIO e/ou COMERCIALIZADOR por ele contratado. Ademais há que se evidenciar o impacto de um eventual suprimento de gás desconforme. É um debate mais amplo que deve se sustentar nos mesmos princípios que nortearam o debate do CUSD Industrial do RJ.

Rubrica



Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO 11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de: (ix) Identificação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA;	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO 11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de: (ix) Identificação mediante comprovação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA;	Necessário que a situação seja devidamente comprovada, sob pena de abrangência demasiada e desmedida de possibilidades que se enquadrem na situação.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (xi) Qualquer interrupção do transporte por parte do TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (xi) Qualquer interrupção do transporte por parte do TRANSPORTADOR do USUÁRIO que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;	Necessário que seja excluído o trecho que prevê “qualquer outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA”, sob pena de abrangência ilimitada de possibilidades que se enquadrem na situação.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO 11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de: (vi) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO 11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de: (vi) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, desde que estas não decorram de ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável, ou a qualquer de suas obrigações previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO;	Necessário excluir as situações que ocorram em decorrência de atos de descumprimento de obrigações legais ou contratuais por parte da Concessionária.

Rubrica



Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES <u>13.1 Responsabilidade do USUÁRIO</u> 13.1.1 Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, o USUÁRIO deverá defender, proteger, indenizar e manter indene e protegida a CONCESSIONÁRIA e seus REPRESENTANTES, contra (...)	Há que ser prevista uma limitação de responsabilidade, prevendo-se na Minuta: - aplicação tão somente para danos diretos; - necessidade de comprovação formal de que o fato gerador do dano realmente foi por ato ou omissão do USUÁRIO; - detalhamento de mecanismos de investigação e comprovação de causa e responsabilidade, alinhados com os ritos de gestão da qualidade previstos pelos TRANSPORTADORES; - previsão de que, no caso de dúvida de origem, de fato gerador ou de responsabilidade, não cabe a responsabilização do USUÁRIO; - O USUÁRIO não pode ser responsabilizado de forma ampla por danos cuja causa não possa ser comprovadamente imputada a ele, sob pena de se estabelecer um ambiente de insegurança jurídica e exposição à danos ilimitados quanto às responsabilidades e obrigações do contrato, ferindo os princípios da razoabilidade e economicidade.
--	---

Rubrica

mmc



Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES 13.1.2 Caso o PONTO DE RECEPÇÃO onde foi identificada a disponibilização de GÁS DESCONFORME seja compartilhado entre o USUÁRIO e um terceiro, ou entre o USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA, e desde que a CONCESSIONÁRIA não disponha de evidência conclusiva quanto à parte responsável pelo referido GÁS DESCONFORME, o USUÁRIO responderá pelos DANOS POR GÁS DESCONFORME de forma proporcional às quantidades diárias disponibilizadas (em relação ao total das quantidades de GÁS injetadas naquele mesmo PONTO DE RECEPÇÃO), considerando todo o período em que perdurar a injeção de GÁS DESCONFORME.	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES 13.1.2 Caso o PONTO DE RECEPÇÃO onde foi identificada a disponibilização de GÁS DESCONFORME seja compartilhado entre o USUÁRIO e um terceiro, ou entre o USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA, deverá ser instaurado procedimento investigativo para a atribuição de efetiva responsabilidade pelo GÁS DESCONFORME. 13.1.3 Caso a CONCESSIONÁRIA não disponha de evidência conclusiva quanto à parte responsável pelo referido GÁS DESCONFORME, o USUÁRIO responderá pelos DANOS POR GÁS DESCONFORME de forma proporcional às quantidades diárias disponibilizadas (em relação ao total das quantidades de GÁS injetadas naquele mesmo PONTO DE RECEPÇÃO), considerando todo o período em que perdurar a injeção de GÁS DESCONFORME. 13.1.4 Será reservado o direito do USUÁRIO contestar a atribuição de responsabilidade proporcional prevista no item 13.1.3, devendo as PARTES dirimir a situação conforme previsto nos itens 23.2 e 23.3, sem que haja prejuízo para o exercício, pelo USUÁRIO, das condições e direitos previstos neste CONTRATO.	
---	---	--



Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 (“CP nº 2/2024”)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES 13.2.1 Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME, nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais. O dever do USUÁRIO de indenizar a CONCESSIONÁRIA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO, está limitado ao valor total do CONTRATO.	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES 13.2.1 Nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais. O dever do USUÁRIO de indenizar a CONCESSIONÁRIA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO, está limitado ao valor total do CONTRATO.	
ANEXO III (proposta de criação em decorrência da sugestão relacionado ao novo item 1.2 do CONTRATO		Necessário criar um modelo padrão de outorga de poderes para a figura do REPRESENTANTE DELEGADO, conforme proposto.

Rubrica

Assunto Contribuição MTX Gás - Consulta Pública AGENERSA 2_2024 - Processo Regulatório nº SEI-480002_003694_2024

De Mauricio Caldas <mauricio.caldas@matrixenergia.com>

Para secex@agenera.rj.gov.br <secex@agenera.rj.gov.br>, vpmacedo@agenera.rj.gov.br <vpmacedo@agenera.rj.gov.br>

Cc
Lucas Zacharias <lucas.zacharias@matrixenergia.com>, Paulo Petrassi <paulo.petrassi@matrixenergia.com>, Luiza Jacqueline Sales <luiza.sales@matrixenergia.com>, Guilherme Hanna <guilherme.hanna@matrixenergia.com>

Data sexta-feira 4 de outubro de 2024 18:46:36

Ref.: Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024
Processo Regulatório nº SEI-480002/003694/2024.

Prezados(as) Senhores(as),

A MTX Comercializadora de Gás Ltda., através do presente, submete à V. Sas. sua Contribuição à Consulta pública acima mencionada, conforme arquivo em anexo.

Outrossim, a MTX Comercializadora de Gás Ltda. solicita à V. Sas. o agendamento de reunião, para que seja possível discutirmos os comentários e sugestões apresentados na anexa Contribuição, como forma de esclarecimento e melhor aproveitamento destes e, consequentemente, do resultado almejado com a Consulta Pública.

Atenciosamente,



Anexos

20241004 - Contribuição MTX Gás - CP AGENERSA 2_2024 - Processo Regulatório nº SEI-480002_003694_2024.pdf (862 kB)